



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



PARECER Nº 0277/2025

PROCESSO Nº 675/2025 **PROTOCOLO Nº** 2324/2025

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI (PL) Nº 377/2025.

AUTORIA: Deputado Estadual WILSON SANTOS.

EMENTA: “Dispõe sobre a valorização e reconhecimento das mulheres praticantes de artes marciais e o fomento à defesa pessoal para mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

APENSAMENTO: PROJETO DE LEI (PL) Nº 400/2025.

AUTOR: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

EMENTA: “Dispõe sobre a valorização e reconhecimento das mulheres praticantes de artes marciais e o fomento à defesa pessoal para mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o Projeto de Lei (PL) nº 377/2025, de autoria do Deputado Estadual WILSON SANTOS, que “Dispõe sobre a valorização e reconhecimento das mulheres praticantes de artes marciais e o fomento à defesa pessoal para mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso”, lido na 12ª Sessão Ordinária (19/03/2025).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 24/03/2025, de caráter informativo, citando que foi encontrado o Projeto de Lei nº 400/2025, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme folha 04.

Em 19/03/2025, o projeto foi colocado em pauta, cumpriu pauta em 02/04/2025, e em 25/04/2025, os autos foram enviados e recebidos pelo Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para a



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa. Conforme as folhas de 02 a 04/verso.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (**arts. 21 e 22 da CF**), dos Municípios (**art. 30 da CF**) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 168 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e
REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 168 – Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.

“**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: **no primeiro, verifica-se a existência de normativa**





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

Art. 194 Consideram-se prejudicados¹:

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques:

oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população. Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

¹ <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf>





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



A propositura recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 400/2025, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, conforme a folha nº 04/verso.

O PROJETO DE LEI Nº 377/2025, na folha 03, apresenta a seguinte justificativa:

O presente projeto de lei tem por finalidade de reconhecer e valorizar a participação feminina nas artes marciais, promovendo a igualdade de gênero no esporte e incentivando a autonomia e segurança das mulheres por meio da defesa pessoal. As artes marciais têm se consolidado como uma ferramenta essencial para o empoderamento feminino, oferecendo não apenas preparo físico, mas também confiança e bem-estar. A violência contra a mulher ainda é uma realidade preocupante em nossa sociedade, especialmente no contexto da violência doméstica. Muitas mulheres permanecem vulneráveis a agressões dentro de seus próprios lares, sem alternativas para se protegerem. A disseminação de práticas de defesa pessoal pode contribuir significativamente para a redução desse problema, permitindo que mulheres adquiram habilidades para reagir em situações de risco, reduzindo sua vulnerabilidade e fortalecendo sua capacidade de autoproteção. Além disso, a inclusão de mais mulheres nas artes marciais amplia a diversidade dentro do esporte e cria novas oportunidades de carreira e desenvolvimento pessoal. Ao aprender técnicas de defesa, as mulheres tornam-se menos suscetíveis a agressões e mais preparadas para se defenderem, não apenas em espaços públicos, mas também em ambientes domésticos. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

O Projeto de Lei nº 377/2025, em tramitação, tem como finalidade reconhecer e valorizar a participação feminina nas artes marciais, promovendo a igualdade de gênero no esporte e incentivando a autonomia e segurança das mulheres por meio da defesa pessoal.

De acordo com a propositura a finalidade do projeto é de reconhecer e valorizar a participação feminina nas artes marciais, promovendo a igualdade de Gênero no Estado de Mato Grosso.





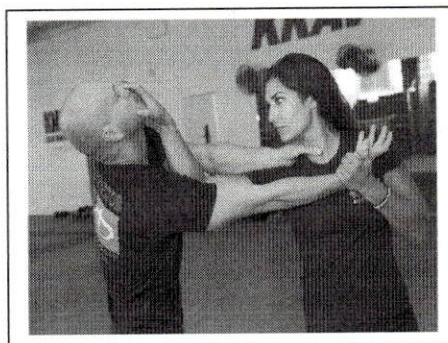
ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



As artes marciais e os esportes de combate oferecem uma série de benefícios para quem as pratica, incluindo melhora na força física, flexibilidade, equilíbrio, coordenação e autoconfiança. Além disso, a arte marcial pode ser uma forma eficaz de **autodefesa feminina**. No entanto, nem todas as artes marciais são iguais, e algumas podem ser mais benéficas para mulheres no quesito autodefesa e condicionamento físico do que outras.

Veja abaixo as melhores artes marciais e esportes de combate para **autodefesa feminina**:²

1. **Krav Maga:** O **Krav Maga** é uma arte marcial originária de Israel, destaca-se por sua abordagem prática à autodefesa em cenários reais de combate. Diferentemente de muitas outras disciplinas marciais, o Krav Maga não visa competições, mas sim preparar seus praticantes para enfrentar situações de perigo iminente. A ênfase dessa luta é sobre técnicas de ataque e defesa que são diretas e eficazes, projetadas para serem aplicadas rapidamente em situações de emergência e conflitos reais. É uma ótima escolha para mulheres, pois se concentra na proteção pessoal em vez de competição, e é adequada para qualquer nível de habilidade. O **Krav Maga** também pode ajudar as mulheres a desenvolver uma mentalidade de confiança e segurança, essenciais para se protegerem de ameaças.



² <https://cienciadoringue.com.br/as-5-melhores-artes-marciais-para-mulheres-dominarem-a-autodefesa/>



-

3. **Jiu-jitsu brasileiro:** é um esporte de combate que se concentra em técnicas de luta de solo, usando estrangulamentos e chaves articulares para submeter o oponente. Esta modalidade tem ganhado popularidade crescente entre mulheres devido à sua abordagem prática e eficaz na autodefesa. Uma das principais razões pelas quais o Jiu-Jitsu brasileiro é uma escolha popular para mulheres é sua ênfase em técnicas que permitem neutralizar oponentes de maior tamanho e força. No solo, onde a diferença física é menos relevante, as mulheres podem aplicar técnicas de alavancas, controle e finalização para defender-se de agressores potencialmente mais robustos. Além disso,



o Jiu-jitsu brasileiro é uma forma eficaz de melhorar a força muscular, flexibilidade e ideal para defesa feminina. É uma excelente escolha para às mulheres que procuram uma luta extremamente eficaz para defesa pessoal.

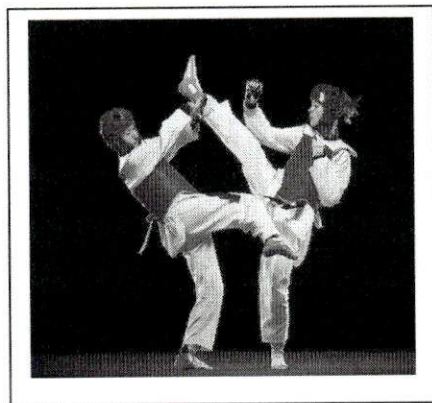


ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



4. **Muay Thai:** é um esporte de combate tailandês que se concentra em técnicas de chute, soco, cotovelo e joelho, sendo conhecido como a “arte das oito armas”. O **Muay Thai** é uma excelente escolha de **arte marcial para mulheres** por diversos motivos. Primeiramente, é uma modalidade que promove o condicionamento físico de forma abrangente. Os treinos de **Muay Thai** envolvem uma combinação de cardio, resistência e força, ajudando as mulheres a melhorar sua saúde cardiovascular, aumentar a força muscular e aprimorar a flexibilidade. Além disso, o **Muay Thai** é altamente eficaz em termos de autodefesa. As técnicas ensinadas nessa modalidade têm objetivo de serem contundentes e levar o oponente ao nocaute. Por isso, essa modalidade prioriza força e explosão em cada movimento, o que ajuda a desenvolver golpes devastadores. É uma escolha popular para mulheres, pois é uma forma eficaz de melhorar a aptidão física, a flexibilidade e a força, além de ser uma excelente forma de **autodefesa feminina**.

5. **Taekwondo:** é uma arte marcial coreana que se concentra especialmente em chutes, mas também possui socos. Para as mulheres, o Taekwondo oferece uma oportunidade única de desenvolver pernas fortes e ágeis. Os movimentos de chutes executados durante os treinos ajudam a fortalecer os músculos das pernas, ao mesmo tempo em que melhoram a flexibilidade e a coordenação motora. Isso não apenas contribui para uma melhor aptidão física, mas também pode ter benefícios significativos na vida cotidiana, como maior agilidade e equilíbrio. O Taekwondo também é uma forma eficaz de melhorar a autoconfiança e a capacidade de se defender para mulheres.





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Segundo dados do FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), no primeiro semestre de 2023, 722 mulheres foram vítimas de feminicídio, representando um aumento de 2,6%, enquanto os casos de estupro de meninas e mulheres alcançaram 34.428, com um crescimento de 16,3% em relação ao ano anterior. Estas estatísticas são preocupantes e infelizmente comuns na realidade das brasileiras.³

O cenário atual, é marcado por altos índices de violência contra as mulheres, destacando a importância de adquirir habilidades de autodefesa. Em um país, onde registros de violência feminina são assustadoramente frequentes, a procura por métodos que proporcionem segurança torna-se uma necessidade imperativa.⁴ Além dos benefícios óbvios relacionados à defesa pessoal, essas artes marciais mostram a força interior, resiliência e persistência das mulheres. As lições aprendidas no tatame vão além da academia, influenciando positivamente a vida de cada praticante. Portanto, o jiu-jitsu e o judô não se limitam a métodos de autodefesa, são, sobretudo, instrumentos poderosos de empoderamento feminino, promovendo o desenvolvimento pessoal e físico em um ambiente que preza pela igualdade e respeito.⁵

Por muito tempo os esportes de combate foram dominados apenas por homens. No entanto, a presença das mulheres nas artes marciais vem aumentando cada dia mais, e muitos fatores contribuem para isso. As mulheres lutam contra o preconceito e para conquistarem seu espaço na sociedade há muitos anos, por isso a necessidade de reconhecer e valorizar a participação feminina nas artes marciais, promovendo assim a igualdade de gênero no esporte e incentivando a auto estima, a autonomia e também a segurança das mulheres quando for necessário defender a sua vida e dos seus familiares.

³ <https://tiagocamilojudo.com.br/blog/a-importancia-das-artes-marciais-para-mulheres/>

⁴ Ibidem

⁵ Ibidem



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 377/2025, recebeu o APENSAMENTO do Projeto de Lei nº 400/2025, de autoria do ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que **“Dispõe sobre a valorização e reconhecimento das mulheres praticantes de artes marciais e o fomento à defesa pessoal para mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso”**, e de acordo com o Art. 195, do RI/AL/MT, o projeto foi apensado por se tratar de matéria interdependente e análoga a propositura em comento, vejamos o comparativo do Projeto de Lei nº 377/2025, em tramitação, e o Projeto de Lei nº 400/2025, apensado:

Projeto de Lei nº 377/2025 Autor: Deputado Estadual Wilson Santos Protocolo nº 2324/2025 Processo nº 675/2023 Lido: 12ª Sessão Ordinária (19/03/2025)	Projeto de Lei nº 400/2025 Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco Protocolo nº 2354/2025 Processo nº 705/2025 Lido: 12ª Sessão Ordinária (19/03/2025)
Ementa: Dispõe sobre a valorização e reconhecimento das mulheres praticantes de artes marciais e o fomento à defesa pessoal para mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso.	Ementa: Dispõe sobre a valorização e reconhecimento das mulheres praticantes de artes marciais e o fomento à defesa pessoal para mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso.
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização das Mulheres nas Artes Marciais e Promoção da Defesa Pessoal para Mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso, com os seguintes objetivos: I - Reconhecer e valorizar a participação das mulheres nas artes marciais, incentivando sua representação e visibilidade no esporte; II - Fomentar o ensino e a prática de defesa pessoal para mulheres, promovendo cursos gratuitos ou subsidiados; III - Promover a igualdade de gênero no	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a valorização e o reconhecimento das mulheres praticantes de artes marciais no Estado de Mato Grosso, bem como o fomento à prática de defesa pessoal para mulheres, visando à promoção da igualdade de gênero, ao empoderamento feminino e à segurança pessoal. Art. 2º São objetivos desta Lei: I - Promover a igualdade de gênero no âmbito das artes marciais, reconhecendo e valorizando a participação das mulheres nessa prática;





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



esporte, garantindo que mulheres tenham acesso igualitário a treinamentos, recursos e competições; IV - Estimular parcerias entre o poder público e entidades esportivas, acadêmicas e comunitárias para a realização de programas de incentivo às artes marciais;

V - Criar um selo estadual de incentivo e reconhecimento para academias e projetos que promovam a inclusão e o protagonismo feminino nas artes marciais;

VI - Promover campanhas educativas sobre a importância da defesa pessoal e da prática esportiva para o bem-estar e segurança das mulheres.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário. Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II - Incentivar a prática de artes marciais e defesa pessoal entre as mulheres, como forma de promover a autoconfiança, a segurança e a saúde física e mental;

III - Fomentar a criação de programas e ações que visem à capacitação de mulheres em técnicas de defesa pessoal;

IV - Estimular a realização de eventos, competições e campanhas que visem à divulgação e ao reconhecimento das mulheres praticantes de artes marciais;

V - Promover a inclusão de mulheres em espaços de formação e treinamento em artes marciais, garantindo acesso igualitário e condições adequadas de prática.

Art. 3º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio de seus órgãos competentes, deverá:

I - Criar e implementar programas de incentivo à prática de artes marciais e defesa pessoal para mulheres, em parceria com academias, clubes e entidades do setor;

II - Realizar campanhas de conscientização sobre a importância da defesa pessoal e da prática de artes marciais para mulheres, com foco na prevenção da violência de gênero;

III - Promover eventos esportivos e culturais que valorizem e reconheçam as





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



mulheres praticantes de artes marciais, com premiações e homenagens; IV - Estabelecer parcerias com instituições de ensino, organizações não governamentais e entidades privadas para a oferta de cursos e treinamentos em defesa pessoal para mulheres;

V - Garantir a acessibilidade e a inclusão de mulheres em situação de vulnerabilidade social nos programas e ações previstos nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, definindo as diretrizes, os critérios e os mecanismos necessários para a sua implementação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em virtude do comparativo entre os projetos em análise, quanto ao Projeto de Lei nº 400/2025, apensado a Comissão entende que eles têm o mesmo objetivo que é a valorização das Artes Marciais, buscando assim fomentar o esporte feminino e a defesa pessoal das mulheres, portanto, os projetos são análogos e interdependentes. Por isso, o apensamento fica prejudicado, devido o Art. 145 do Regimento Interno desta Casa de Leis.





II – VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas na análise da proposição, quanto ao mérito, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me pela **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 377/2025, de autoria do Deputado Estadual WILSON SANTOS, lido na 12ª Sessão Ordinária (19/03/2023), resta **rejeitar o Projeto de Lei nº 400/2025**, apensado, nos termos do Art. 195, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.





ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO GOVERNADOR DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
SALA 229 - 91.050-1

NUS 9C
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÕES PERMANENTES - 20ª LEGISLATURA/ANO 2025



V - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 2ª ORDINÁRIA	☐ 1ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	17/6/25	10h00
PROPOSIÇÃO:	PR Nº 377/2025.				
AUTORIA:	DEPUTADO WILSON SANTOS				
APENSAMENTOS:	PL Nº 400/2025 – DEPUTADO VALDIR BARRANCO				
SUBSTITUTIVOS:					
EMENDAS:					

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani PL VICE PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS SUPLENTE		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado NININHO Ondanir Bortolini PSD	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado JUCA DO GUARANÁ Lídio Barbosa MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.